



PL 184 /2019

L I D O

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ /2019  
(Do Senhor Deputado Eduardo Pedrosa)

Em, 27.02.19

Secretaria Legislativa

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 184 / 2019

Folha Nº 01 B. Te

*Revoga a Lei nº 2.216, de 30 de dezembro de 1998, que estabelece a obrigatoriedade da substituição de buzinas por músicas nos caminhões de entrega e venda de produtos ou serviços diretos à população.*

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**Art. 1º** Fica revogada a Lei nº 2.216, de 30 de dezembro de 1998.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O parlamentar tem livre e ampla prerrogativa Constitucional de apresentar proposições legislativas, pois representa a sociedade. Contudo, na linguagem popular, a norma em apreço é inócua, ou seja, inofensiva ou que não produz os efeitos pretendidos, são chamadas de leis que não pegam.

Assim, a lei que ora pretende-se revogar é totalmente inócua, haja vista que a medida nunca foi implementada no âmbito do Distrito Federal, tornando a medida ineficaz, mesmo que a Lei não cria ou aumenta despesa pública.

O regramento legal para o uso de aparelhagem de som em veículos automotores é regulado pelo Código de Transito Brasileiro. Assim a utilização de qualquer tipo de aparelhagem para a propagação de som destinado a um número indeterminado de pessoas em via pública, deve ser autorizado pelos órgãos de fiscalização de trânsito do DF.

Preliminarmente, é de se ressaltar que o uso de aparelho de som fora dos limites permitidos vem descrito como infração administrativa no art. 228 do Código de Trânsito – Lei 9.503/97. Eis seu teor:

**"Art. 228. Usar no veículo equipamento com som em volume ou frequência que não sejam autorizados pelo CONTRAN:**

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização". (grifos nossos)

Assim, a norma versa sobre tema em que Constituição Federal estabeleceu que é da competência privativa da União legislar sobre as regras de trânsito e transporte, conforme se observa pelo disposto no seu artigo 22, inciso XI:



*"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:  
(...)  
XI - trânsito e transporte;"*

Em síntese, isto significa que, a princípio, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não podem editar normas sobre trânsito e transporte. Assim, compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte, proibindo-se, via de consequência, aos Estados-membros, a possibilidade de editar normas peculiares a essa mesma matéria, por não se encontrar tal hipótese contemplada no rol exaustivo das competências comuns (CF, art. 23) e concorrentes (CF, art. 24) atribuídas.

Atualmente, portanto, a única possibilidade de o Estado-membro legislar sobre questões relativas a trânsito e transporte, será mediante delegação da própria União, por meio de lei complementar.

Ora, o Poder Legislativo por excelência em sua missão constitucional, deve entregar à sociedade leis de qualidade e que efetivamente promovam a paz, a isonomia e a justiça social. A lei deve levar em conta a realidade social, política, econômica, entre outras, que visa regular, destacando que uma regra não é edificada no vazio.

Por fim, em que pese a boa intenção do autor da Lei à época e o mérito das justificativas apresentadas, ao nosso ver a norma jurídica suplantou e caducou, isto é, não chegou a produzir qualquer efeito jurídico.

Pela sua relevância, solicito o apoio dos meus pares para aprovar a presente proposição.

Sala das Sessões,

  
**Deputado EDUARDO PEDROSA**

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 184 / 2019  
Folha Nº 02 Bte



**LEI Nº 2.216, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998**

(Autoria do Projeto: Deputado Antônio José – Cafu)

**Estabelece a obrigatoriedade da substituição de buzinas por músicas nos caminhões de entrega e venda de produtos ou serviços diretos à população.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** É vedada aos caminhões de entrega de gás e venda de produtos ou serviços diretos à população, que exerçam suas atividades nas Regiões Administrativas do Distrito Federal, a utilização de buzinas na divulgação de suas vendas ou serviços nas vias públicas do Distrito Federal.

*Parágrafo único.* Para o cumprimento do disposto no *caput*, os responsáveis deverão substituir o som das buzinas por músicas ou *jingles* personalizados.

**Art. 2º** Os responsáveis terão o prazo de sessenta dias para adaptar seus veículos ao disposto nesta Lei.

**Art. 3º** O Poder Executivo estabelecerá o limite de som em decibéis que poderá ser utilizado nos veículos.

**Art. 4º** O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará o pagamento de multa no valor de R\$288,33 (duzentos e oitenta e oito reais e trinta e três centavos) e apreensão do veículo no caso de reincidência.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1998  
110º da República e 39º de Brasília

**CRISTOVAM BUARQUE**

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 31/1/1999.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 184 / 2019  
Folha Nº 3 Beta

**Assunto:** Distribuição do **Projeto de Lei nº 184/19** que “Revoga a Lei nº 2.216, de 30 de dezembro de 1998, que *“estabelece a obrigatoriedade da substituição de buzinas por músicas nos caminhões de entrega e venda de produtos ou serviços diretos à população”*”.

**Autoria:** Deputado (a) **Eduardo Pedrosa (PTC)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito na **CTMU** (RICL, art. 69-D, I, “a”), mérito e admissibilidade e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 27/02/19



---

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 184 / 2019  
Folha Nº 04 Beto